



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO**  
**DA 4ª VARA CÍVEL**  
**DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**  
*POLO VIII- CENTRO SUL (MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE)*

**URGENTE**  
**PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**  
**RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL À BEM ESSENCIAL**

**AUTOS**

**1008744-04.2025.8.11.0003**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| AÇÃO       | RECUPERAÇÃO JUDICIAL           |
| REQUERENTE | HELITON LUIZ DE MATOS ELÁSTICO |

**HELITON LUIZ DE MATOS ELÁSTICO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no Registro Geral nº 24266874 SSP/SP e no CPF/MF nº 119.879.098-95, CNPJ nº 60.255.392/0001-61 e CAEPF nº 119.879.098/003-12, domiciliado na Fazenda Rio Alegre IV, no município de Campo Verde/MT, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de:

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO  
STAY PERIOD**

---

O que faz com fundamento no art. 6º, §12 e art. 47 e seguintes da Lei 11.101, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzida.

## Sumário

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. PRELIMINARMENTE</b>                                 | <b>3</b>  |
| <b>1.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RONDONÓPOLIS</b>       | <b>3</b>  |
| <b>1.2. DA TEMPESTIVIDADE</b>                             | <b>3</b>  |
| <b>2. DO HISTÓRICO DA EMPRESA</b>                         | <b>3</b>  |
| <b>3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA</b>        | <b>4</b>  |
| <b>4. DOS REQUISITOS DE DEFERIMENTO AO PRODUTOR RURAL</b> | <b>9</b>  |
| <b>4.1. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005</b>                  | <b>9</b>  |
| <b>4.2. ART. 51 DA LEI 11.101/2005</b>                    | <b>11</b> |
| <b>5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD</b>       | <b>13</b> |
| <b>6. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA</b>    | <b>24</b> |
| <b>7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS</b>             | <b>25</b> |
| <b>8. DOS REQUERIMENTOS</b>                               | <b>26</b> |

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RONDONÓPOLIS

1. A legislação de insolvência fixa em seu art. 3º, a competência para os três institutos que a lei proporciona aos empresários que à ela se enquadre: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

2. Nesse mesmo sentido, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 466, segundo o qual *“para fins de direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

3. No caso em tela, não há dúvidas da competência de Rondonópolis/MT para processamento do presente pedido. Isso porque, o centro das decisões estratégicas do Requerente está concentrado na comarca de Campo Verde/MT, cuja competência para processamento de processos de recuperação é atraída pela comarca de Rondonópolis/MT.

4. Isso porque, nos termos da Resolução n.º 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso aprovou a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias, instaurando varas especializadas nas comarcas de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, objetivando a efetividade dos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência. Em consequência, a Resolução estabeleceu quais polos cada vara absorveria, sendo de competência da 4ª Vara Cível, processar e julgar os processos da legislação de insolvência, do Polo VIII – Centro-Sul, no qual a comarca de Campo Verde encontra-se lotada.

5. Firme nisto, a competência deste D. Juízo se apresenta devidamente fundamentada para conhecer e decidir acerca deste pedido recuperacional.

### 1.2. DA TEMPESTIVIDADE

6. A presente peça é tempestiva, uma vez que a decisão que a ensejou foi publicada em 09 de abril de 2025, iniciando-se a contagem do prazo no dia 10 de abril de 2025, nos termos da Lei nº 11.101/2005, que determina a contagem dos prazos em dias corridos, salvo disposição expressa em contrário, o prazo de 15 (quinze) dias corridos concedido no referido despacho, o termo final recai em 24 de abril de 2025 (quinta-feira), motivo pelo qual se requer o regular processamento do presente peticionamento, porquanto interposto dentro do prazo legal.

## 2. DO HISTÓRICO DA EMPRESA

7. O Requerente iniciou sua vida laboral ainda na infância, aos oito anos de idade, auxiliando em uma farmácia pertencente à sua família. Permaneceu nessa atividade por aproximadamente seis anos, período em que desenvolveu conhecimentos práticos nas áreas

financeira, administrativa e de departamento pessoal. Tais experiências despertaram seu interesse pela área de gestão, motivando-o posteriormente a ingressar no curso superior de Administração, visando o aprimoramento técnico e profissional.

8. Posteriormente, estabeleceu-se na região de Pereira Barreto, onde atuou nas funções de vendedor, supervisor e gerente na Cervejaria Petrópolis. A partir do esforço e da disciplina nesse período, conseguiu reunir recursos que possibilitaram seu ingresso nas atividades rurais.

9. Ao desligar-se da Cervejaria Petrópolis, iniciou sua trajetória no agronegócio prestando serviços na comarca de Costa Rica/MS, mais especificamente na Fazenda Bartira, na qual através de empresa prestadora de serviços realizava o plantio, cobertura e pulverização de soja e milho. Em 2013, dois anos após essa experiência inicial, arrendou em conjunto com seu irmão, Sr. Anderson de Matos Elástico, a Fazenda Beira Rio, onde cultivaram uma área aproximada de mil hectares.

10. A parceria entre os irmãos perdurou por três anos. Ao final desse período, o Sr. Anderson permaneceu na região de Costa Rica, enquanto o Requerente retornou para o município de Sud Menucci/SP. Na nova fase, dedicou-se à atividade pecuária durante quatro anos, operando em um sítio de 35 alqueires paulistas, arrendado para criação, recria e engorda de gado.

11. Em 2020, ampliou novamente suas atividades rurais ao arrendar 633 hectares no município de Campo Verde/MT, abrangendo as Fazendas Rio Alegre, Rio Alegre II e Rio Alegre IV, onde permanece até a presente data (conforme comprova documentação anexa). Nessas áreas, concentrou-se no cultivo de soja e milho. No entanto, os resultados obtidos em diversas safras foram aquém do esperado, conforme será demonstrado oportunamente.

12. Em 2022, visando diversificar e viabilizar economicamente a produção, arrendou mais 121 hectares, direcionados ao plantio de gergelim e feijão. Ainda assim, em razão das condições climáticas adversas, especialmente da severa estiagem de 2022/2023, essas culturas não prosperaram. Essa mesma seca impossibilitou a realização da "safrinha", ou seja, a plantação de milho que sucede a colheita da soja.

13. Diante de tal conjuntura, mostra-se imprescindível a reestruturação do passivo do Requerente. A adoção de medidas judiciais adequadas é essencial para evitar o colapso das atividades produtivas e a dissipação de ativos pela pressão dos credores, assegurando a continuidade da empresa, a manutenção de postos de trabalho e a preservação da função social da atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

14. Ressalte-se que as dificuldades enfrentadas decorrem não apenas dos fatores climáticos, mas também do aumento expressivo dos custos de produção, impulsionado por questões de ordem política e econômica. Nesse cenário, o Requerente não vislumbra alternativa viável senão buscar o amparo da presente medida judicial, com a possibilidade, ao final, da concessão da recuperação judicial, caso necessário.

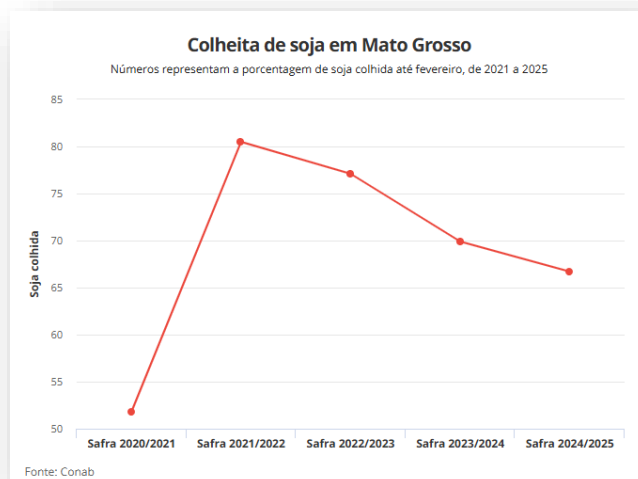
### **3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA**

15. O setor agropecuário de Mato Grosso, historicamente motor da economia estadual e nacional, enfrenta desde 2021 um dos períodos mais críticos de sua história recente. A

sequência de quebras de safra, impulsionadas por eventos climáticos extremos, somada ao encarecimento do crédito rural em decorrência da escalada da taxa Selic, juros e Plano-Safra, tem comprometido a sustentabilidade das atividades no campo. Muitos produtores, antes sustentáculos do agronegócio brasileiro, agora recorrem à recuperação judicial como último recurso para evitar a falência.

16. Entre os anos de 2021 a 2025<sup>1</sup>, a região Centro-sul do Mato Grosso, um dos polos mais produtivos do agronegócio brasileiro, enfrentou grandes desafios climáticos que comprometeram significativamente o desempenho das safras. A Safra 2023/2024 de soja, teve uma perda estimada entre 20% e 21%, com uma produção inferior a 36 milhões de toneladas – o pior desempenho desde os anos 1990.<sup>2</sup>

17. A seca prolongada, combinada a outros fenômenos climáticos extremos, alterou o ritmo de plantio, reduziu a produtividade e gerou incertezas entre produtores e investidores. De modo que a produção de soja e milho foram afetadas, com estimativas de quebra de 30%, devido às condições climáticas adversas, como altas temperaturas e chuvas irregulares<sup>3</sup>.



18. O principal fator de impacto foi a seca prolongada, que se intensificou a partir do segundo semestre de 2023. De acordo com dados da Embrapa<sup>4</sup> e do INMET<sup>5</sup>, a região enfrentou redução expressiva nas chuvas durante o período crítico de plantio da soja, principal cultura da região. Isso resultou em atrasos no calendário agrícola e, em muitos casos, necessidade de replantio.

19. Em 2024, o fenômeno climático *El Niño* agravou ainda mais a situação, trazendo chuvas irregulares e mal distribuídas. Em algumas propriedades, choveu bem acima da média em períodos curtos, causando erosão, encharcamento do solo e perdas nas lavouras mais

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/08/armazenamento-e-aumento-de-custo-produtores-rurais-enfrentam-a-colheita-de-soja-mais-lenta-dos-ultimos-4-anos-pelas-chuvas-em-mt.ghtml>

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/01/15/aprosoja-estima-quebra-de-21-na-producao-de-soja-no-mato-grosso.htm>

<sup>3</sup> <https://www.estadaomatogrosso.com.br/economia/quebra-de-safra-em-mt-ameaca-contas-publicas-e-precos-dos-alimentos-em-2024/84592>

<sup>4</sup> <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1163181/1/2024-cpamt-il-boletim-agrometeorologico-23.pdf>

<sup>5</sup> <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ver%C3%A3o-2024-2025-foi-o-sexto-mais-quente-no-brasil-desde-1961>

jovens. Em outras, o veranico prolongado impediu o desenvolvimento adequado das plantas, sobretudo do milho segunda safra (safrinha).

20. No momento, a preocupação se demonstra com o excesso de chuvas<sup>6</sup>.

Para o produtor Thiago Minuzzi, de **Campo Verde**, a 139 km de Cuiabá, **a colheita na propriedade começou com atraso de mais de 20 dias**, e os impactos foram visíveis. A umidade aumentou a incidência de doenças fúngicas na lavoura, o que fez aumentar o custo com fungicidas.

**O mofo branco é uma das doenças que tem gerado grandes preocupações, pois, se não controlada, pode dizimar a plantação rapidamente.** Para tentar combater o problema, o produtor tem aplicado cerca de quatro sacos de fungicida por hectare, mas o excesso de umidade tem dificultado a eficácia dos tratamentos, tornando os fungicidas caros e pouco eficientes.

21. Como se denota, as adversidades climáticas e da oscilação do preço da saca de soja ou do milho, são inconstantes ao Produtor Rural no cenário econômico atual, nesse sentido, a reportagem do Canal Rural, em 30.03.2025<sup>7</sup>:

Em diversas regiões do estado, a apreensão é crescente. O produtor Célio Riffel, de Sinop, ainda tem 40% da safra para comercializar e destaca a instabilidade dos preços como um fator de incerteza. Ele observa que a demanda parece enfraquecida e que, dependendo das notícias, os preços variam, dificultando a definição de uma média este ano. Para aqueles que colhem abaixo de 70 sacas por hectare, pode haver dificuldades para honrar compromissos, considerando os custos operacionais e arrendamentos.

22. Em consequência desta crise, como apurado pela IMEA/MT e a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (APROSOJA-MT), o estratosférico percentual de 87,2% dos produtores de soja não conseguiu cobrir o custo total da safra 2023/2024.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/08/armazenamento-e-aumento-de-custo-produtores-rurais-enfrentam-a-colheita-de-soja-mais-lenta-dos-ultimos-4-anos-pelas-chuvas-em-mt.ghtml>

<sup>7</sup> <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/chuvas-aumentam-risco-de-perdas-na-safra-de-soja-em-mt/>  
<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/a-instabilidade-do-clima-nas-lavouras-de-soja-em-mt/>

<sup>8</sup> <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/mato-grosso-87-dos-produtores-nao-conseguem-cobrir-o-custo-da-soja/#:~:text=Estudo%20realizado%20em%20Mato%20Grosso,47%2C83%20sacas%20por%20hectare>

SAFRA 2023/24

### **Mato Grosso: 87% dos produtores não conseguem cobrir o custo da soja**

Levantamento mostra que a produtividade média de soja destes produtores ficou em 51,82 sc ha, 20,25% menor que na temporada anterior

23. O período de 2023 a 2025 escancarou os desafios do agronegócio brasileiro frente às mudanças climáticas<sup>9</sup>. Em Campo Verde – MT, o impacto da seca e de eventos extremos revelou a urgência de adaptação climática, planejamento estratégico e políticas públicas eficazes. A resiliência do produtor rural continua sendo posta à prova, mas também tem mostrado sua força diante da adversidade.

### **MT Clima e Mercado encerra a segunda semana de viagens, percorrendo mais de 2 mil km nas regiões sul e leste do estado**

Produtores enfrentam atrasos no plantio, custos elevados e desafios logísticos que impactam a safrinha e a produtividade

30/11/2024 | 06h24

24. Não apenas, desde 2022<sup>10</sup> a situação só se agrava, seja econômica ou climática, tendo o Requerente uma safra frustrada atrás da outra, o que consequentemente se tornou uma “bola de neve”.

25. Em razão disso, foi necessário buscar alternativas financeiras para viabilizar a continuidade da produção. O Requerente recorreu a empréstimos, linhas de crédito junto a instituições financeiras, custeio agrícola e financiamentos para aquisição de novos maquinários, implementos agrícolas, insumos, sementes e despesas em geral.

26. No entanto, as taxas de juros elevadas transformaram essa medida emergencial em um ciclo de endividamento progressivo. A combinação de fatores como a redução na demanda interna e externa e o aumento dos custos de produção geraram um cenário de instabilidade econômica, resultando em um fluxo de caixa reduzido.

27. A escalada da taxa Selic a partir de 2021 – que passou de 2% ao ano em 2020 para 13,75% em 2022, permanecendo em patamares elevados até 2025 – pressionou duramente o custo do crédito agrícola. Os financiamentos rurais, fundamentais para custeio e investimento, tornaram-se inviáveis para grande parte dos produtores.

28. Segundo o Plano Safra 2024/2025, as taxas de juros chegam a 14,25% ao ano para linhas de investimento e o Custo Operacional Efetivo (COE) para a soja em Mato Grosso

<sup>9</sup> <https://aprosoja.com.br/comunicacao/release/mt-clima-e-mercado-encerra-a-segunda-semana-de-viagens-percorrendo-mais-de-2-mil-km-nas-regioes-sul-e-leste-do-estado?pesquisa=&page=11>

<sup>10</sup> <https://matogrossoeconomico.com.br/agronegocio-mato-grosso/guerra-entre-russia-e-ucrania-pode-afetar-agro-em-mt-com-mais-elevacoes-sobre-custos-de-producao/>  
<https://matogrossoeconomico.com.br/agronegocio-mato-grosso/custo-de-producao-de-milho-fica-quase-31-mais-carro-em-relacao-a-safra-passada/>



chegou a R\$ 5.704,70 por hectare, enquanto o preço da saca recuou a patamares que mal cobrem o custo de produção.<sup>11</sup>

29. O financiamento rural, que deveria sustentar o ciclo produtivo, tornou-se armadilha para endividamento crescente, especialmente para médios produtores que não contam com proteção cambial nem seguro agrícola eficiente.

30. Diante desse cenário desafiador, o Requerente, que já enfrentava um grande volume de empréstimos e financiamentos, sem uma alternativa viável, recorreu a novos créditos rotativos junto a diversas instituições financeiras. Essas operações foram realizadas a taxas de juros ainda mais elevadas, o que resultou em um aumento significativo do peso da dívida e no agravamento da situação financeira da empresa.

31. A queda da produtividade somada à queda das cotações no mercado internacional aprofundou o colapso financeiro do produtor rural, com a redução expressiva na receita do Fethab e do ICMS<sup>12</sup>, comprometendo também as finanças públicas estaduais; Diminuição de até 17,8% nas exportações de milho entre 2024 e 2025<sup>13</sup> e Desaceleração do crédito bancário, com instituições retraídas diante do alto risco de inadimplência.

32. O produtor passou a enfrentar inadimplemento generalizado: fornecedores, bancos e cooperativas registraram explosão de dívidas vencidas. O efeito em cadeia contaminou todo o ecossistema agrícola.

33. O recurso foi utilizado para cobrir diversos custos operacionais e pendências financeiras. Com os custos de cada safra superando as receitas, a dívida tornou-se uma verdadeira bola de neve, crescendo de forma exponencial e agravando ainda mais a situação financeira.

34. A sequência de prejuízos ocasionados pela crise climática no Estado de Mato Grosso, aliada ao acúmulo de multas contratuais, juros exorbitantes e custos crescentes, resultou em um endividamento insustentável ao longo do tempo.

35. Portanto, a medida ora requerida é essencial para reequilibrar seu passivo e seus ativos, possibilitando a continuidade de suas atividades dentro de um cenário mais estável e regularizado, além de garantir a preservação da empresa, os empregos gerados e sua contribuição para a economia local.

36. Sem dúvidas que a empresa é a instituição social que, devido ao seu dinamismo, influência e poder de transformação, melhor define a civilização atual<sup>14</sup>, sendo responsável pela geração de riqueza, movimentação de bens e serviços, gerando renda para contraprestação de serviços aos trabalhadores, e contribuindo para o crescimento social e econômico.

37. O professor Ivanildo Figueredo (2019, p. 314) afirma sobre a importância social e econômica das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP): em termos

<sup>11</sup> <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/safra-2024-25-de-soja-em-mato-grosso-apresenta-custos-elevados/>

<sup>12</sup> <https://www.midiajur.com.br/politica/safra-de-soja-e-milho-tera-quebra-e-vai-afetar-arrecadacao-em-2024-alerta-mauro/54485?utm>

<sup>13</sup> <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/milho/quebra-de-safra-impacta-exportacoes-de-milho-e-embarques-caem-178-em-mt/>

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.p. 3



estatísticos, a importância das microempresas e das empresas de pequeno porte ganha muito maior relevo na realidade econômica brasileira, considerando que elas representam mais de 98% das empresas, a esmagadora maioria das empresas nacionais.<sup>15</sup>

38. Francisco Satiro expõe em sua obra que o estudo realizado e publicado pelo IBGE, confirmou um aumento contínuo das microempresas e empresas de pequeno porte em atuação no território nacional, as quais atingiram um percentual de 97,6% do total de empresas brasileiras em atuação. O resultado dessa soma, colocava no mercado de trabalho mais de sete milhões de pessoas, correspondente a cerca de 10% da população brasileira ocupada, sendo encarregados pela geração de mais de 20% da receita bruta advinda dos setores de comércio e serviços.<sup>16</sup>

39. Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa do Requerente não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto prazo, submetendo seus ativos a uma situação de vulnerabilidade em virtude das iminentes ameaças de ajuizamento de execuções individuais e eventuais expropriações patrimoniais.

40. Não obstante a isso, o Requerente tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades, a recuperação judicial, figura antes raramente vista no campo, tornou-se comum entre 2023 e 2025, não apenas entre grandes grupos, mas também entre médias empresas, sendo o remédio necessário precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando o Requerente seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais.

41. Desta forma, com o propósito de preservar anos de trabalho árduo e dedicado ao campo e ao Município de Campo Verde-MT, o Requerente não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam reestruturar seu passivo, ter acesso a novos investimentos e, com isso, honrar com todos os compromissos assumidos com os credores e colaboradores.

## **4. DOS REQUISITOS DE DEFERIMENTO AO PRODUTOR RURAL**

---

### **4.1. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005**

42. Para a comprovação da regularidade da atividade rural, pelo biênio definido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, a Lei n. 14.112/2020 incluiu o § 3º, em que se definiu a forma pela qual o produtor rural poderá comprovar o exercício de suas atividades:

---

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Ivanildo. Teoria crítica da empresa. São Paulo: IASP, 2018.

<sup>16</sup> SOUZA, JUNIOR FRANCISCO SATIRO de; PITOMBO, ANTÔNIO SÉRGIO A. de MORAES. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

| ARTIGO  | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                     | DOCUMENTOS<br>CORRESPONDENTES                                                       |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| ART. 48 | Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente <sup>17</sup> : | Imposto de Renda<br><b>ID 189565374</b>                                             |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Escrituração Fiscal<br><b>ID 189565374</b>                                          |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Contratos de arrendamento<br><b>DOC. 01</b>                                         |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Contratos de compra e venda de soja<br><b>DOC. 02</b>                               |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Balanco Patrimonial<br><b>DOC. 03</b>                                               |
| I       | não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;                                                                            | LCDPR<br><b>DOC. 04</b>                                                             |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Declaração subscrita pelo Requerente<br><b>ID 189565378</b>                         |
| II      | não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;                                                                                                                                | Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.<br><b>ID 189565377</b> |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Declaração subscrita pelo Requerente<br><b>ID 189565378</b>                         |
| III     | não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo                                                                | Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.<br><b>ID 189565377</b> |
|         |                                                                                                                                                                                                               | Declaração subscrita pelo Requerente<br><b>ID 189565378</b>                         |

<sup>17</sup> **Para produtor rural:** § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir<sup>17</sup> o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

|    |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                         |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV | não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. | <p>Declaração subscrita pelo<br/>Requerente<br/><b>ID 189565378</b></p> <p>Certidões Cíveis e Penais do<br/>Tribunal de Justiça competente.<br/><b>ID 189565377</b></p> |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### 4.2. ART. 51 DA LEI 11.101/2005

43. O art. 51, da LREF, prevê os requisitos instrutivos da petição inicial que devem acompanhar obrigatoriamente o pedido de deferimento do processamento da recuperação Judicial, segue:

| INCISO | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | DOCUMENTOS CORRESPONDENTES                                                                          |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I      | Exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Descrição no item 03, acima.                                                                        |
| II     | <p>as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p> | <p>LCDPR e IR pessoa física, assim como escrituração fiscal – Doc. 04 e<br/><b>ID 189565374</b></p> |
| III    | a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;                                                                                                                                                                                             | Planilha de credores – Doc. 05                                                                      |
| IV     | a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>Relação de Funcionários – Doc. 06 e<br/><b>ID 189565377 – fls. 09</b></p>                        |

|             |                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
|             | competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;                                                                                                                                                                           |                                                                                |
| <b>V</b>    | certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;                                                                                         | Certidão da Junta Comercial, CNPJ atualizado – <b>ID 189565374</b>             |
| <b>VI</b>   | a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;                                                                                                                                                   | Declaração de bens – Doc. 07                                                   |
| <b>VII</b>  | os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | Extratos bancários – Doc. 08                                                   |
| <b>VIII</b> | certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;                                                                                                                      | Certidões negativas de débitos (CNDs) – Doc. 09                                |
| <b>IX</b>   | a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;                           | Planilha das ações judiciais de conhecimento do Requerente <b>ID 189565379</b> |
| <b>X</b>    | o relatório detalhado do passivo fiscal;                                                                                                                                                                                                     | Certidão negativa de débitos (CNDs) Doc.10                                     |
| <b>XI</b>   | a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.             | Doc. 11 E <b>ID 189565386</b>                                                  |

44. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens, serão apresentados no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrarão, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas através do presente procedimento de recuperação judicial.

45. Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento e deferimento da Recuperação Judicial ao Requerente foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

## 5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

46. Conforme já exposto, o Requerente é produtor rural que, ao longo de sua vida, construiu com esforço e resiliência sua trajetória no agronegócio, atividade que exerce de forma contínua e regular, sendo sua única fonte de renda. No momento, administra aproximadamente 633 hectares nas Fazendas Rio Alegre, Rio Alegre II e Rio Alegre IV, no município de Campo Verde/MT, voltadas ao plantio de soja e milho.

47. Contudo, as últimas safras foram drasticamente afetadas por condições climáticas adversas, especialmente pela seca severa nos ciclos de 2022/2023, além de impactos causados pelo cenário político-econômico instável, que elevou significativamente os custos de produção. Como resultado, o Requerente viu-se diante de um colapso financeiro, incapaz de honrar seus compromissos, especialmente os relacionados a financiamentos bancários e fornecedores estratégicos.

48. Com a iminência de execuções judiciais e extrajudiciais e, sobretudo, com a ameaça concreta de busca e apreensão de maquinários essenciais à continuidade das operações rurais, torna-se imperiosa a concessão da antecipação dos efeitos do stay, nos termos do art. 6º, §12 da LRF, que assim dispõe:

ART. 6º

§12

Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

49. O presente caso reúne, com clareza, os requisitos do artigo 300 do CPC, justificando a medida de urgência:

O Requerente preenche integralmente os requisitos do art. 48 e 51 da LREF, conforme documentação acostada aos autos. Exerce regularmente, há anos, atividade produtiva no setor agrícola, em áreas arrendadas no município de Campo Verde/MT, com estrutura operacional voltada à produção de grãos — soja e milho — em área superior a 600 hectares.

A regularidade, continuidade e escala da atividade produtiva são inquestionáveis, estando fartamente comprovadas por:

- ✓ Contratos de arrendamento;
- ✓ Relação de maquinário afeto à produção;
- ✓ Documentos fiscais e de despesas operacionais;
- ✓ Títulos de crédito vinculados a financiamentos rurais.

Ademais, a causa da crise que motiva o pedido de soerguimento decorre de eventos externos à vontade do Requerente, quais sejam: seca prolongada na safra 2022/2023 e os reflexos de um cenário político-econômico que elevou exponencialmente os custos da produção, afetando toda a cadeia do agronegócio.

#### **FUMUS BONIS IURIS**

Tais elementos atestam a legitimidade, seriedade e boa-fé do pedido, requisitos que, conforme jurisprudência pacífica, autorizam o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão.

Além disso, a essencialidade dos bens já foi devidamente demonstrada, conforme jurisprudência pacificada do TJMT (TJ-MT 10221715320208110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2021 - TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10116925920248110000, Relator.: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 14/08/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024- TJ-MT 10087696520218110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/09/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2021 - TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015788-25 .2021.8.11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 21/06/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2023- TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015192-41 .2021.8.11.0000, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 21/06/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2023 - TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10123014220248110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024) e do STJ (Resp 1.758.746/GO, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze), que reconhece como bens de capital essenciais aqueles utilizados diretamente no processo produtivo e que estejam na posse da recuperanda — como no caso dos tratores, colheitadeiras e plantadeiras do Requerente.

A necessidade de recuperação surge de fatores alheios à sua vontade e controle: adversidades climáticas e conjuntura econômica. Há, portanto, fundado direito à obtenção da proteção legal da recuperação judicial e à preservação da atividade empresarial.

**PERICULUM IN MORA**

A urgência é evidente. No momento, pesam sobre o Requerente **quatro ações de busca e apreensão**, uma delas já resultando na retirada de maquinário essencial à lavoura, conforme comprovação anexa (ID 189565386) e outra na iminência de ocorrer<sup>18</sup>. Tais bens são indispensáveis à continuidade da colheita e ao preparo do solo para o novo plantio, motivo pelo qual a paralisação da operação levará à completa inviabilização da empresa rural.

Não há tempo hábil para aguardar o processamento regular da recuperação judicial. A suspensão imediata das execuções e retomadas é imprescindível para preservar os bens de capital essenciais e garantir a função social da atividade rural, sob pena de:

- ✓ Extinção das atividades;
- ✓ Dispensa dos trabalhadores envolvidos;
- ✓ Erosão da base produtiva e da geração de riqueza local;
- ✓ Total frustração do plano de soerguimento.

A urgência da medida se impõe diante da iminência de bloqueios, execuções e, principalmente, da retirada de maquinários utilizados nas operações agrícolas. A apreensão desses bens, essenciais para o plantio e colheita, inviabilizaria completamente a continuidade da atividade produtiva. Trata-se de risco concreto e imediato de perda do capital operacional mínimo necessário à manutenção da empresa, com efeitos diretos sobre dezenas de trabalhadores, fornecedores e sobre a função social da propriedade rural.

**ESSENCIALIDADE DOS  
MAQUINÁRIOS**

Nos termos do §3º do art. 49 da LREF, ainda que o crédito esteja garantido fiduciariamente, não se admite a retirada do bem de capital essencial à atividade da recuperanda durante o período de blindagem legal (*stay period*). Tal compreensão foi consolidada pelo STJ no REsp 1.758.746/GO, definindo como bens de capital essenciais aqueles que:

1. Sejam corpóreos;
2. Estejam na posse da devedora;
3. Sejam empregados diretamente no processo produtivo;
4. E sua utilização não implique deterioração ou esvaziamento da garantia.

Nesse contexto, é inegável que as máquinas agrícolas como tratores, colheitadeiras e plantadeiras são instrumentos indispensáveis ao desempenho da atividade rural, constituindo-se como bens de uso direto e necessário na produção agrícola. Sem esses equipamentos, o produtor rural se vê absolutamente impossibilitado de realizar desde o preparo do solo, passando pelo plantio, até a colheita da produção, inviabilizando toda a cadeia produtiva.

Trata-se, pois, de bens diretamente vinculados ao exercício da função econômica da propriedade rural e, por conseguinte, de natureza essencial à atividade

<sup>18</sup> 1001331-87.2025.8.11.0051



**FUNÇÃO SOCIAL E  
PRESERVAÇÃO DA  
EMPRESA**

desenvolvida pelo produtor. Essa essencialidade é reconhecida inclusive pela jurisprudência pátria, que tem se posicionado de forma reiterada no sentido de resguardar a posse e o uso de tais bens em sede de recuperação judicial ou mesmo em execuções, justamente em razão de seu papel fundamental à geração de receita e à própria viabilidade do plano de reestruturação econômica do produtor.

O objetivo maior da recuperação judicial, conforme o art. 47 da LREF, é a preservação da empresa como fonte de riqueza, empregos e arrecadação tributária. O Requerente, como produtor rural de médio porte, exerce papel relevante na economia da região, com atividade que abrange contratação de mão de obra local, consumo de insumos, geração de tributos e movimentação econômica.

Permitir que a operação produtiva seja paralisada, com a perda dos bens essenciais, contraria frontalmente os princípios estruturantes da Lei de Recuperação, criando desequilíbrio na relação entre credor e devedor, e prejudicando inclusive a própria expectativa de recebimento dos créditos.

50. Como bem se observa da tabela acima, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos previstos pelo artigo 48 e 51 da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period* e **a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer dos credores convidados para a mediação**, suspendendo as buscas e apreensões até que se determine a essencialidade ou não do bem, assim como, que se possibilite a mediação dos termos de pagamento.

51. Como informado acima, o Requerente conta com quatro buscas e apreensões em andamento, entre outras execuções, sendo que uma já retirou o maquinário, causando ainda mais prejuízos à parte Requerente:

**AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EM ANDAMENTO**

|                                                                             |                               |                |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------|
| <b>DEUTSCHE<br/>SPARKASSEN LEASING<br/>DO BRASIL BANCO<br/>MÚLTIPLO S.A</b> | 1170444-<br>06.2024.8.26.0100 | R\$ 376.100,37 |
| <b>BANCO DE LAGE<br/>LANDEN BRASIL S/A,</b>                                 | 1003077-<br>07.2024.8.26.0439 | R\$ 293.810,23 |
| <b>SICREDI CELEIRO<br/>CENTRO OESTE</b>                                     | 0800258-<br>66.2025.8.12.0009 | R\$ 377.476,82 |

52. Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/054, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

53. Thomas Jackson faz uma discussão importante em seu livro<sup>19</sup> sobre a função social da empresa e se esse princípio deveria ser levado em consideração, concluindo que não deveria, no entanto, a legislação Brasileira, ao incluir a função social no art. 47, superou o dualismo pendular, não é fundamentalmente pró credor ou pró devedor, estabelecendo que a recuperação judicial não se dá em função do interesse de particulares, mas sim em função de valores de interesse públicos, os benefícios econômicos e sociais que decorrem da função social.

54. Em nosso ordenamento temos a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, com a aplicação da função social, garantida constitucionalmente. Quando se fala recuperação judicial, importante se ter em mente que estão envolvidos diversos interesses, interesses parciais das partes e os interesses sociais, devendo prevalecer os interesses sociais.

55. Importante, portanto, criar um ambiente de negociação equilibrada e que seja capaz de gerar ao final o melhor resultado possível, tendo como referência a preservação da função social da empresa, dos benefícios econômicos e sociais, evitando a hiper suficiência de um credor ou até mesmo de um devedor.

56. O juiz tem competência para garantir que o processo recuperacional atinja seus objetivos, para que credores e devedores atuem de maneira compatível para que se atinja esse resultado, para fazer a divisão equilibrada dos ônus.

57. Antes de abordar a questão da essencialidade do bem em si, imperioso elucidarmos os princípios do sistema de insolvência. O legislador ao criar por lei um sistema para lidar com a crise de uma empresa busca unir todos os benefícios que uma empresa funcional gera ao estado.

58. As empresas são a principal fonte de geração de empregos, tributos, produtos, serviços, de criação e circulação de riquezas, e tudo isso interessa muito o bem-estar social, sendo óbvio que quando a economia vai bem tudo vai bem, e a economia vai bem quando as empresas vão bem.

59. Quando uma empresa entra em crise coloca-se em riscos todos esses benefícios econômicos e sociais, e exatamente isso que preocupa o legislador. Quando o legislador desenvolve um sistema legal para a recuperação da empresa ele não está preocupado com a pessoa do empresário, mas sim, com os efeitos e impactos econômicos que decorrem da atividade empresarial. O sistema de insolvência não serve para tutelar os interesses privados dos empresários, mas sim, os interesses públicos e sociais da empresa.

60. O direito comercial existe para garantir um sistema econômico forte, competitivo, e não para empresários que não sejam competitivos e fortes. Vale dizer que a crise não interessa somente ao credor, mas a população de maneira geral, porque a empresa exerce

---

<sup>19</sup> The Logic and Limits of Bankruptcy Law.

Jackson conclui que a função social da empresa não deve ser levada em consideração no desenho do sistema falimentar, pois, para ele o foco deve ser eficiência econômica, e não proteção de empregos ou comunidades; A intervenção estatal com base em valores sociais pode gerar efeitos negativos, como a perpetuação de ineficiências e o mercado, não o direito, deve decidir se uma empresa deve continuar existindo.

uma função social e esse valor também deve ser tutelado. Esse modelo coloca em destaque a questão da função social.

61. No Brasil, a lei 11.101/05 foi fundamentalmente influenciada pelo modelo de insolvência americano, principalmente pelo *chapter 11*. Quando a lei brasileira adotou o modelo americano, realizou algumas modificações. No Brasil temos a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, com a aplicação da função social.

62. A LREF não traz em seu bojo a definição do que seriam os bens de capital essenciais, o que demanda da doutrina e jurisprudência delimitar a incidência de tal classificação, principalmente por existir na legislação, no art. 49º, §3º, a indicação da impossibilidade de alienação de bens de capital essencial.

63. Então, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o bem de capital essencial corresponde ao bem corpóreo (móvel ou imóvel) integrante do processo produtivo da atividade empresarial, que esteja na posse da recuperanda e que não seja perecível ou consumível.

64. No mais, o entendimento jurisprudencial<sup>20</sup> já se consolidou no sentido de que cabe ao juízo universal determinar a essencialidade do bem ou não, matéria essa positivada através do §7º-A, do art. 6º da LREF.

65. Nesse sentido, os comentários do Il. Dr. Daniel Carnio (*"Comentários"*, 2021, pg.71): *"A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo do stay period, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstrado e comprovado pelas empresas para terem direito a esse benefício legal."*

66. Continua brilhantemente: *"Dessa forma o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender. Caso não o faça o credor receberá autorização para a retirada do bem."*

67. Ainda, completa Dr. Marcelo Sacramone (*"Comentários à LREF"*, 2ª ed., pg. 105): *"Conforme comentários ao art. 49, §3º, a interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. Ainda que o bem não possa ser constrito pelos credores durante o período de negociação, o ativo não poderá ser consumido pela recuperanda de modo a se deteriorar ou acabar com a garantia do credor."*

---

<sup>20</sup> AgInt no CC 1496798/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25.04.2018, DJE 02.05.2018; AgInt no CC 161.997/AL, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 02.06.2020, DJE 04.06.2020; AgInt no CC 159.480/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25.09.2019, DJE 30.09.2019.

68. No caso concreto, os bens indicados pelo Requerente como essenciais — notadamente os tratores, colheitadeiras e plantadeiras utilizados na lavoura — satisfazem plenamente todos os requisitos estabelecidos, conforme se passa a demonstrar:

|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Utilização no processo produtivo:</b>                | As máquinas em questão são utilizadas diretamente na atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente, sendo indispensáveis para as etapas de preparo do solo, plantio, pulverização e colheita das culturas sazonais. A paralisação ou retirada desses equipamentos comprometeria totalmente a safra vigente, impactando de maneira irreversível o faturamento e a sobrevivência do negócio. |
| <b>Posse da recuperanda:</b>                            | Os bens encontram-se atualmente sob a posse direta do Requerente, alocados nas áreas rurais onde se desenvolve a atividade produtiva. Constam regularmente em seu inventário de ativos e são operados por funcionários contratados ou terceirizados da própria empresa.                                                                                                                      |
| <b>Corporeidade do bem:</b>                             | Os equipamentos são bens móveis corpóreos, perfeitamente identificáveis, com registro patrimonial, notas fiscais e número de série, o que permite não apenas sua individualização, mas também o monitoramento de sua conservação e manutenção.                                                                                                                                               |
| <b>Utilização que não implique esvaziamento do bem:</b> | O uso rotineiro e técnico desses equipamentos não representa esvaziamento patrimonial, mas sim valorização e preservação de sua utilidade econômica. Inclusive, com a manutenção preventiva e conservação periódica, que garante sua longevidade e utilidade futura, tanto no processo produtivo quanto como eventual bem realizável em plano de recuperação.                                |

69. Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os bens objeto deste pedido são bens de capital essenciais, de modo que sua retomada, busca e apreensão ou qualquer forma de excussão devem ser obstadas, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade econômica e frustrar os objetivos da recuperação judicial.

70. Requer-se, portanto, com base no artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 e na interpretação consolidada pelo STJ, o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados, garantindo-se sua manutenção sob posse e uso do Requerente até decisão de deferimento da recuperação judicial, como condição para a preservação da atividade empresarial, dos empregos e da função social da propriedade rural.

71. Não se pode permitir a retirada de máquinas essenciais à atividade produtora, que inviabilizariam completamente a reestruturação da empresa, sendo que as máquinas são inerentes para a reestruturação empresarial e pagamento de seus credores.

72. No caso das buscas e apreensões, como pode se notar das próprias iniciais colacionadas, os pagamentos foram interrompidos em 2023, o que se comprova pela quebra de safra ocorrida no ano, não tendo sido poder sequer colher o suficiente para cobrir os custos do plantio.

73. Ressalte-se que o deferimento do presente pedido não acarreta qualquer prejuízo ou risco de dano aos credores — ao contrário, beneficia a coletividade. O que se pleiteia é unicamente a suspensão das execuções, da exigibilidade dos créditos e da excussão de garantias, medidas que, por consequência lógica e legal, devem ser suspensas ou extintas tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial.

74. Em outras palavras, Excelência, a manutenção de atos constitutivos em processos autônomos, fora do juízo universal da recuperação judicial, é que representa risco efetivo à isonomia entre credores. Essa fragmentação processual pode comprometer o equilíbrio do processo recuperacional, em prejuízo ao interesse coletivo dos credores já submetidos à recuperação deferida.

75. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDE-FERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APRE-ENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1016639-30.2022.8.11.0000, Relator: DIR-CEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023)

**TJMT**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJ-MT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJ-MT - AI: 10157882520218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)



TJMT

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS . CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Volvo (Brasil) S.A . contra decisão que manteve a declaração de essencialidade de caminhões alienados fiduciariamente, pertencentes ao Grupo Atanes, devedora em processo de recuperação judicial, sob o argumento de que tais bens são essenciais à atividade empresarial. II. Questão em discussão. 2 . A questão em discussão consiste em determinar se os caminhões garantidos fiduciariamente são essenciais à continuidade das atividades empresariais do grupo devedor e se é legítima a manutenção dos bens sob a posse do devedor durante o stay period, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. III . Razões de decidir. 3. A Lei nº 11.101/2005 prevê que, embora créditos com garantia fiduciária não se submetam ao processo de recuperação judicial, os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais não podem ser retirados durante o stay period . 4. A análise da essencialidade é casuística e deve considerar o impacto direto dos bens na operação da empresa. No caso, os caminhões são fundamentais para o transporte de insumos e escoamento de produção agrícola, constituindo bens de capital imprescindíveis. 5 . O relatório do Administrador Judicial e a documentação trazida pelo Grupo Atanes demonstram que a manutenção desses bens é necessária para a viabilidade econômica e o soerguimento da empresa. A alegação de insuficiência de funcionários não desqualifica a essencialidade dos caminhões, dado o modelo usual de contratação no setor de transportes. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A essencialidade de bens de capital garantidos fiduciariamente deve ser reconhecida quando estes são comprovadamente indispensáveis ao exercício das atividades empresariais do devedor, impossibilitando sua retirada durante o stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, art. 930. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.855.073, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 16/03/2020; TJ-MT, AI 10142244020238110000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 27/09/2023. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10216775220248110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 12/11/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024)

TJMT

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS . GARANTIA FIDUCIÁRIA. PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto por Banco John Deere S.A . contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, que reconheceu a essencialidade de bens móveis (pás carregadeiras) listados na recuperação judicial do Grupo Atanes, obstando a sua retirada durante o stay period, mesmo com garantia fiduciária. II. Questão em discussão. 2 . A questão controvertida envolve (i) a análise da essencialidade dos bens garantidos fiduciariamente e (ii) o direito do credor fiduciário à retomada, frente à proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, em virtude da função produtiva dos bens no processo de soerguimento empresarial . III. Razões de decidir. 3. O processo de recuperação judicial objetiva preservar a função social da empresa, conforme o art. 47 da Lei de Recuperações Judiciais, assegurando a continuidade das atividades produtivas. 4. O art. 49, § 3º, da mesma lei, impede a retirada de bens de capital essenciais, mesmo se garantidos fiduciariamente, durante o stay period, desde que comprovada sua essencialidade para as operações empresariais . 5. No caso, o relatório do Administrador Judicial e a documentação fornecida pelos agravados demonstraram a relevância das pás carregadeiras para as atividades agrícolas, elemento central para o exercício econômico e superação da crise financeira do grupo. 6. As alegações da instituição financeira agravante não são suficientes para desqualificar a análise do juízo a quo, nem para afastar o entendimento jurisprudencial consolidado, que admite a manutenção de bens produtivos em posse do devedor recuperando . IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo de Instrumento desprovido . Tese de julgamento: "A retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial de devedor em recuperação judicial, mesmo com garantia fiduciária, é vedada durante o stay period, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, desde que demonstrada a imprescindibilidade dos bens para o processo produtivo ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 47; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.855.252/PR; TJ-MT, AI 1014224-40.2023.8.11.0000; TJ-MT, N.º 1011861-46.2024.8.11.0000. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10187545320248110000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 12/11/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2024)

76. No caso em apreço, a retirada dos bens do Requerente, neste momento, representaria um **obstáculo substancial e irreparável** ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas.

77. Inclusive, encontra-se o Requerente em período de colheita tardia, sendo totalmente indispensável a manutenção da posse dos maquinários, causando a remoção grandes prejuízos, como a máquina abaixo já removida pelo Credor Deutsche:

21



22



<sup>21</sup> Pá Carregadeira – Financiada com o DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL e retirada em processo de busca e apreensão.

<sup>22</sup> Trator Mahindra, alienado pelo Banco de Lage e Plantadora adubadora, alienado pelo Banco Sicredi.



23



24



78. Segue link para acesso as fotos e vídeos das máquinas em uso<sup>25</sup>: [HELITON LUIZ DE MATOS ELÁSTICO](https://contabillex-my.sharepoint.com/personal/laura_robertorodrigues_adv_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flaura%5Frobertorodrigues%5Fadv%5Fbr%2FDocuments%2FHELITON%20LUIZ%20DE%20MATOS%20EL%C3%81STICO&ga=1)

79. Diante do exposto, evidencia-se o risco iminente ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial, pois o soerguimento econômico almejado pelas Requerentes — direito este garantido pela Lei 11.101/2005 — corre sério risco de se tornar inviável antes

<sup>23</sup> Colheitadeira, alienado pelo Banco do Brasil.

<sup>24</sup> Plantadora adubadeira, alienado pelo Sicredi.

<sup>25</sup> [https://contabillex-my.sharepoint.com/personal/laura\\_robertorodrigues\\_adv\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flaura%5Frobertorodrigues%5Fadv%5Fbr%2FDocuments%2FHELITON%20LUIZ%20DE%20MATOS%20EL%C3%81STICO&ga=1](https://contabillex-my.sharepoint.com/personal/laura_robertorodrigues_adv_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Flaura%5Frobertorodrigues%5Fadv%5Fbr%2FDocuments%2FHELITON%20LUIZ%20DE%20MATOS%20EL%C3%81STICO&ga=1)

mesmo do deferimento do pedido principal, caso a medida ora requerida não seja concedida com urgência.

80. Assim, verifica-se com clareza a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tornando plenamente justificada a concessão da medida liminar para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

81. Por essa razão, requer-se a imediata CONCESSÃO da presente liminar, em consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência dominante e com o preenchimento dos pressupostos legais, determinando-se a necessária suspensão das ações e execuções em curso contra as Requerentes, como única forma de assegurar a preservação da função social da empresa e a continuidade de suas atividades. Trata-se de medida que se impõe como direito!

82. Como já destacado, o direito à recuperação encontra-se seriamente ameaçado pela ocorrência de atos constritivos — como bloqueios, penhoras, arrestos e sequestros e busca e apreensões — bem como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte dos credores. A manutenção ou concretização desses atos pode comprometer de forma irreversível o processo recuperacional, conduzindo, inclusive, à quebra da empresa.

83. É justamente por isso que o deferimento da presente medida — o que se espera — representa o fôlego necessário para que a empresa se reestruture e alcance o deferimento do pedido de recuperação judicial, em estrita observância às exigências legais. Com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, essa possibilidade foi expressamente prevista no §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, consolidando o entendimento já firmado pela jurisprudência.

84. Nesse cenário, a previsão legal acerca da antecipação dos efeitos do *stay period* não apenas autoriza, como reforça a plausibilidade e a urgência da presente tutela, cuja concessão é pleiteada nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

85. Diante disso, **REQUER** a declaração de essencialidade dos bens móveis mencionados no ID 189565386 (lista do maquinário essencial e decisões de Busca e Apreensão), com a consequente determinação concessão do pedido liminar para antecipar os efeitos do *stay period*, para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa.

## 6. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

---

86. A publicidade dos atos processuais constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. No entanto, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

87. A fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste remédio, o Requerente distribuiu a petição inicial em segredo de Justiça.

88. Entre o pedido e seu eventual deferimento, há um período crítico no qual a ausência de segredo de justiça pode expor a empresa a riscos iminentes. A divulgação irrestrita deste pedido pode levar a uma corrida de credores em busca da satisfação individual de seus créditos, resultando em bloqueios, constrições e execuções isoladas que inviabilizam a reestruturação patrimonial necessária à recuperação judicial.

89. Assim, para garantir a estabilidade do processo e preservar o instituto recuperacional requer-se a decretação do segredo de justiça ao menos até a conclusão da constatação prévia e deferimento do processamento da Recuperação, assegurando a proteção das informações estratégicas e a preservação dos interesses envolvidos.

## 7. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

90. O art. 98, §6º do CPC, prevê a possibilidade de parcelamento das custas iniciais, assim como, o art. 468, §6º das normas gerais da corregedoria do TJMT. No caso, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias.

91. Nos termos da Tabela B, item 01, “ações em geral”, II – causas acima de R\$ 49.047,80, o valor a ser recolhido de custas iniciais seria de 2% do valor da causa, até o limite de R\$ 104.275,05:

| TABELA B<br>NA PRIMEIRA INSTÂNCIA<br>(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber) |                                                                |                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| ITEM                                                                                                  | DESCRIÇÃO                                                      | VALOR (R\$)                                               |
|                                                                                                       | I - nas causas de valor inestimável e nas de até R\$ 49.047,80 | R\$ 490,45                                                |
|                                                                                                       | II - nas causas com valor acima de R\$ 49.047,80               | 2% sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 104.275,05 |

92. No caso em tela, o valor da causa é de R\$ 15.267.257,50, portanto, 2% totalizariam R\$ 305.345,15, extrapolando o teto, configurando o valor das custas iniciais sob o teto de R\$ 104.275,05, requerendo, portanto, que esse seja parcelado em seis pagamentos mensais e sucessivos de R\$ 17.379,17 (dezessete mil, trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), cada.

## 8. DOS REQUERIMENTOS

93. Ante todo o exposto, é a presente para com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ou, alternativamente, a concessão da liminar com a antecipação dos efeitos do *stay period* até o julgamento do pedido principal, com as seguintes determinações:

- a. O deferimento do processamento da recuperação judicial, ou, subsidiariamente, a concessão imediata da liminar com a antecipação dos efeitos próprios do deferimento, especialmente a suspensão de atos de constrição contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020 e que a decisão proferida por este MM. Juízo sirva como OFÍCIO, autorizando-se, de maneira expressa, que os patronos do Requerente a apresentem nos processos distribuídos em que, eventualmente, tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos, despejos e/ou cauções, busca e apreensões, evitando-se a necessidade de expedição de ofícios pela z. Serventia a cada um dos processos;
- b. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 53 da LRF;
- c. A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005;
- d. A suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 6º, caput, e art. 52, III, da LRF;
- e. A expedição do edital para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou apresentação de divergências de créditos, nos termos do art. 7º, §1º da LRF;
- f. Requer, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no Doc. 07, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades do Requerente, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade do Requerente;
- g. Requer seja concedido o diferimento do pagamento das custas iniciais de maneira parcelada nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor de R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) seja pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 17.379,17 (dezessete mil, trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), cada, com o pagamento da primeira parcela em cinco dias após o deferimento por este Juízo;

- h. A autorização para produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive nas fases de impugnação de crédito, habilitações e demais incidentes processuais que possam surgir no curso da recuperação;
- i. A adoção de todas as providências previstas nos arts. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas, indispensáveis ao regular processamento da presente demanda;
- j. Ao final, homologado o Plano de Recuperação Judicial, seja definitivamente concedida a recuperação judicial das Requerentes.
- k. Requer seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até o deferimento do pedido principal;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 14.891.253,51** (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Requerem os procuradores, **sejam as publicações oficiais, todas, feitas sempre em nome do causídico ROBERTO RODRIGUES, OAB/MS 2.756**, com endereço profissional na Av. José Ferreira da Costa, nº 350, Costa Rica/MS – CEP 79.550-000, sob pena de nulidade dado que o acompanhamento do escritório é feito sob o seu patronímico. A não publicação de desta forma, acarretará aos peticionantes sérios prejuízos;

Termos em que,

P. Deferimento.

📍 **Costa Rica, 23 de abril de 2025.**



---

**LAURA RODRIGUES**  
OAB/MS 23.539